



Câmara dos Deputados

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021
(Da Sra. Tabata Amaral e outros)

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos dos Editais nº 1/2021, nº 2/2021, nº 3/2021, nº 4/2021, nº 5/2021, nº 6/2021, nº 7/2021, nº 8/2021, nº 9/2021, nº 10/2021 e nº 11/2021, referentes ao Projeto 914BRZ1094.5 da Secretaria de Alfabetização do Ministério da Educação em parceria com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Representação no Brasil (UNESCO), bem como dos Editais nº 10/2021 e nº 11/2021, republicados no site da Unesco em 23/03/2021 e dos seus respectivos termos de referência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos dos Editais nº 1/2021, nº 2/2021, nº 3/2021, nº 4/2021, nº 5/2021, nº 6/2021, nº 7/2021, nº 8/2021, nº 9/2021, nº 10/2021 e nº 11/2021, referentes ao Projeto 914BRZ1094.5 da Secretaria de Alfabetização do Ministério da Educação em parceria com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Representação no Brasil (UNESCO), publicados em 15 de março de 2021 na Seção 3 do Diário Oficial da União, assim como dos Editais nº 10/2021 e nº 11/2021, republicados no site da Unesco em 23/03/2021¹ e dos seus respectivos termos de referência.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 15 de março de 2021, a Secretaria de Alfabetização do Ministério da Educação (Sealf/MEC), em conjunto com a Unesco, publicou 11 (onze) editais² de contratação de consultor na modalidade produto, a fim de fortalecer as ações da Secretaria, por meio da proposição de ferramentas e metodologias voltadas para as políticas

¹ <https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/editais/2021>

² Editais nº 1/2021, nº 2/2021, nº 3/2021, nº 4/2021, nº 5/2021, nº 6/2021, nº 7/2021, nº 8/2021, nº 9/2021, nº 10/2021 e nº 11/2021: <https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/editais/2021>



educacionais para a literacia e a numeracia, conforme os princípios e diretrizes da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e visando contribuir para consecução das Metas 5 e 9 do Plano Nacional de Educação de que trata o Anexo à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A Sealf/MEC traz como contexto da consultoria os resultados de pesquisas e de avaliações educacionais em alfabetização, escrita e numeracia, nas quais, os estudantes brasileiros apresentaram resultados aquém do esperado.

Os editais visam a contratação de 20 consultores externos (no total) para atuarem em tempo determinado na reformulação de avaliação para alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental. A contratação, segundo a Secretaria, é necessária, pois a Sealf possui um número reduzido de profissionais especializados em docência ou pesquisa que possam desenvolver as atividades propostas nos 11 (onze) termos de referência³. Visam ainda fortalecer e disseminar os conteúdos presentes na PNA e no Programa Tempo de Aprender no que envolve Língua Portuguesa e Matemática, assim como realizar estudos de aprimoramento do Sistema de Avaliação da Educação Básica (2º ano), nos casos dos Editais nº 10/2021 e 11/2021 - também nas duas disciplinas já citadas.

A publicação dos 11 (onze) editais de contratação de consultores externos apresenta ilegalidades, lacunas e pontos de atenção, que serão abordados nas linhas abaixo. Em primeiro lugar, aponta-se que os produtos destacados nos editais deveriam ser realizados pelo corpo técnico do Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos Educacionais (Inep), instituição vinculada ao Ministério da Educação (MEC), responsável pelas avaliações e exames, pelas estatísticas e indicadores, e pela gestão do conhecimento e estudos educacionais, conforme estipulado na Lei nº 9448/1997⁴. Além de ser o órgão mais adequado e capacitado para desenvolver os produtos presentes nos Editais, o INEP goza de autonomia institucional, dada a sua relativa independência do Ministério da Educação, e credibilidade junto à sociedade e aos demais institutos de pesquisa construídos a partir de décadas de sua existência. Logo, a contratação de consultores externos é indesejável, uma vez que já existe uma Instituição apta para essa produção, além de acarretar aos cofres públicos um gasto total de R\$ 515 mil reais.

Destaca-se ainda que os editais nº 1/2021, nº 2/2021, nº 3/2021, nº 4/2021, nº 5/2021, nº 6/2021, nº 7/2021, nº 8/2021 e nº 9/2021 não são apresentados de maneira conjunta, por meio de uma matriz de avaliação una. Logo, a entrega dos produtos corre o risco de não trazer resultados positivos para a revisão das avaliações e representar dispêndio de verba pública, uma vez que não existe um eixo de coordenação que interligue os 9 (nove) editais.

Cabe ainda mencionar que os 11 (onze) editais não citam em nenhum momento a Base Nacional Comum Curricular, documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica⁵. É a BNCC no momento, quem dita o que deve ser aprendido nas escolas e hoje, todos os estados e o Distrito Federal, em regime de colaboração com seus municípios, já construíram documentos curriculares alinhados às etapas da Educação Infantil e do Ensino

3 Documentos que detalham com profundidade os objetivos dos editais, as metodologias a serem utilizadas e os produtos a serem entregues pelos consultores.

4 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9448.htm

5 <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>

Fundamental da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). 4.575 municípios já normatizaram seus currículos de Educação Infantil (EI) e Ensino Fundamental (EF) alinhados à BNCC⁶. Ainda, a revisão de avaliações somente para Língua Portuguesa e Matemática negligencia as competências gerais e outras áreas de aprendizado previstas na BNCC como ciências, geografia e história, ou seja, a publicação dos editais representa um claro sinal de hierarquização das áreas do conhecimento.

Cabe ainda destacar que os principais responsáveis pela política de alfabetização nos Municípios são as Secretarias Municipais de Educação, que não foram ouvidas no processo de construção dos editais e que em muitas localidades utilizam-se de metodologia diversa da que é tratada na PNA e no Programa Tempo de Aprender. Ao optar por adotar uma única metodologia para a construção dos produtos, os 11 editais ofendem o art. 206, III, da Constituição Federal e também o Art. 3º, III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação- LDB que determinam que o ensino deve seguir princípios como o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas. Ainda, a adesão dos entes federados a Política Nacional de Alfabetização (PNA) e ao Programa Tempo de Aprender é voluntária⁷, já a BNCC é amparada pelo Art. 26 da lei nº 9.394/1996, logo deve ser obrigatoriamente cumprida por estados e municípios.

Em relação aos Editais nº 10/2021 e nº 11/2021, que foram republicados na página da UNESCO em 23 de março de 2021, é possível observar **clara ilegalidade**, uma vez que os editais e os termos de referências apontam que os consultores externos deverão elaborar questões de aprimoramento do Sistema de Avaliação da Educação Básica (2º ano), mas não citam a participação do corpo técnico do Inep e de representantes das secretarias estaduais e municipais em nenhuma das etapas de entrega dos produtos. O art. 11 da Lei do Plano Nacional de Educação⁸ define que: o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino. Ele ainda é taxativo em seu § 4º que define que cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1º. Diante deste contexto, é necessário ressaltar que produtos entregues pelos consultores sem envolvimento do Inep podem impactar diretamente na matriz do 2º ano do SAEB, modificando o sistema de avaliação, os indicadores de rendimento escolar (ambos citados no Art. 11 e no inciso II do mesmo art. na Lei do PNE) e podem atrasar o próprio Saeb - a ser aplicado ainda em 2021.

Preocupante também o nível de qualificação exigido nos dois editais, em que exige-se apenas formação Superior e Mestrado ou Doutorado em qualquer área do conhecimento, preferencialmente com dissertação ou publicações acadêmicas relacionadas à temática. A amplitude na formação acadêmica e profissional pode acarretar em contratações de consultores não preparados tecnicamente para a entrega dos produtos, abre espaço para discricionariedades ou até mesmo podem acarretar em uma contratação mediada por critérios ideológicos, custando aos cofres públicos cerca de R\$ 180.000,00.

6 <https://observatorio.movimentopelabase.org.br/indicadores-curriculos-de-ei-ef/>

7 Conforme Art. 11 do Decreto nº 9.765/2019 e Art. 4º da Portaria nº 280/2020.

8 <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>

Diante dos fatos acima apresentados e pautando-se pela responsabilidade de resguardar o uso do recurso público, solicita-se a sustação dos efeitos dos Editais nº 1/2021, nº 2/2021, nº 3/2021, nº 4/2021, nº 5/2021, nº 6/2021, nº 7/2021, nº8/2021, nº 9/2021, nº 10/2021 e nº 11/2021, referentes ao Projeto 914BRZ1094.5 da Secretaria de Alfabetização do Ministério da Educação em parceria com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Representação no Brasil (UNESCO), bem como dos Editais nº 10/2021 e nº 11/2021, republicados no site da Unesco em 23/03/2021.

Sala de Sessões, 31 de março de 2021

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP



Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (Da Sra. Tabata Amaral)

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos dos Editais nº 1/2021, nº 2/2021, nº 3/2021, nº 4/2021, nº 5/2021, nº 6/2021, nº 7/2021, nº8/2021, nº 9/2021, nº 10/2021 e nº 11/2021, referentes ao Projeto 914BRZ1094.5 da Secretaria de Alfabetização do Ministério da Educação em parceria com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Representação no Brasil (UNESCO), bem como dos Editais nº 10/2021 e nº 11/2021, republicados no site da Unesco em 23/03/2021 e dos seus respectivos termos de referência.

Assinaram eletronicamente o documento CD211993212500, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 2 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 3 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 4 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)